

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JANAÍNA MACHADO STURZA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Janaína Machado Sturza; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “Direito e Saúde”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os resumos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

No artigo intitulado “JUDICIALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) NA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL” de autoria de Marcia Andrea Bühring e Fabio de Freitas Floriano busca-se examinar a jurisprudência pátria, a doutrina, os artigos sobre o tema home care e os dados obtidos pela Assessoria Jurídica (AJ) da SES/RS, realizando-se uma análise crítica sobre a mencionada situação.

Os autores José Adelar de Moraes, Tereza Rodrigues Vieira e Horácio Monteschio no artigo intitulado “TUTELA JURISDICIONAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RARAS E O ACESSO AOS MEDICAMENTOS ÓRFÃOS” visam destacar a eficácia da tutela jurisdicional no acesso aos medicamentos órfãos para pessoas portadoras de doenças raras.

No artigo intitulado “O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MARANHÃO” de autoria de Felipe Costa Camarão, Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao tem como objetivo investigar se o processo estrutural é capaz aperfeiçoar a prestação jurisdicional na seara da judicialização da saúde pública.

Os autores Ruan Patrick Teixeira Da Costa e Sandro Nahmias Melo no trabalho intitulado “A BANALIDADE DO MAL E A PANDEMIA DA COVID-19 NA CIDADE DE MANAUS /AM” visam traçar um paralelo entre a banalidade do mal (conceito tratado por Hannah Arendt) existente na sociedade e os desdobramentos da pandemia do novo coronavírus

(covid-19), a qual atingiu praticamente todos os países do globo terrestre, resultando na morte de milhões de pessoas e um colapso nos sistemas de saúde, que não estavam preparados para um evento dessa magnitude.

No artigo intitulado “A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PELO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: OS DESAFIOS DA SAÚDE PÚBLICA” os autores Maria Eduarda Granel Copetti e José Francisco Dias Da Costa Lyra visam refletir sobre a concretização do direito fundamental à saúde pelo Estado de Bem-Estar Social, a partir de uma observação da obra “Do mágico ao social”, de autoria de Moacyr Scliar.

As autoras Nair de Fátima Gomes e Tereza Rodrigues Vieira no trabalho intitulado “A TUTELA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E IGUALDADE PARA PESSOAS OBESAS OU COM SOBREPESO NO BRASIL” tem por objetivo analisar a falta de atenção, os desafios e o apoio aos indivíduos obesos ou com sobrepeso, segundo a perspectiva da dignidade humana como direito fundamental dessas pessoas estereotipadas e estigmatizadas pela sociedade em geral.

No artigo intitulado “DIREITO À SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA INCLUSÃO DE CORPOS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS DE SAÚDE” as autoras Janaína Machado Sturza, Cláudia Marília França Lima Marques e Gabrielle Scola Dutra tem como objetivo debater sobre o desenho das políticas públicas a partir do pensamento decolonial.

As autoras Maria Eduarda Granel Copetti e Charlise Paula Colet Gimenez no artigo intitulado “A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO DE GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE” visam explorar a exigibilidade do Direito à Saúde a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, em uma tentativa de elaborar ações voltadas ao exercício eficiente da cidadania, possibilitando à sociedade reduzir as desigualdades e garantir o bem-estar da população. Logo, o direito à saúde no Brasil, conforme destaca a Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e um dever do Estado, fundamentado no que preza o artigo 196 da Constituição e assegurado por meio de políticas econômicas e sociais que almejam à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços e ações para sua proteção e recuperação.

No artigo intitulado “A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 À LUZ DOS DESAFIOS HISTÓRICOS E DAS DISTORÇÕES

INFORMATIVAS” de autoria de Vera Lúcia Pontes explora os normativos da política de vacinação contra a Covid-19, com análise das distinções entre a pandemia Covid-19 e o evento Revolta da Vacina de 1904.

Os autores Marta Rodrigues Maffei, Wilson Salgado Jr e Vinicius de Paula Pimenta Salgado no trabalho intitulado “CIRURGIA BARIÁTRICA NÃO REGULAMENTADA PELO CFM: LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO” visam analisar as controvérsias jurídicas da responsabilidade civil do médico cirurgião bariátrico em procedimentos não regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

No trabalho intitulado “GORDOFOBIA E PESOCENTRISMO: OS PERCURSOS DA INVISIBILIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA OBESA” de autoria de Tais Martins, Paulo de Tarso de Oliveira Tavares e Robson Luiz Souza visa abordar a obesidade de forma eficaz requer uma compreensão abrangente de todos esses elementos e um enfoque multidisciplinar que envolva não apenas a medicina, mas também a nutrição, a psicologia, a política pública, direito, psicologia e outros campos.

Os autores o trabalho intitulado “GORDOFOBIA, ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E AS CARÊNCIAS LEGISLATIVAS SOBRE A OBESIDADE” de autoria de Tais Martins, Paulo de Tarso de Oliveira Tavares e Robson Luiz Souza visa analisar a gordofobia e a obesidade, assuntos abrangentes e desafiadores.

No trabalho “JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: O EMBATE DOUTRINÁRIO ENTRE O EXCESSO DA INSTITUTO DA JUDICIALIZAÇÃO CONTRA A UTILIZAÇÃO DESTE PARA GARANTIA DA SAÚDE” de autoria de Ana Paula dos Santos Ferreira, Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro tem por objetivo investigar o fenômeno da Judicialização da Saúde, e para tal se utiliza do estudo de duas correntes, as quais posicionam-se de maneira favorável e contrária à Judicialização.

O autor Douglas Loroza Farias no artigo intitulado “NOVOS CONTORNOS DO DIREITO À SAÚDE E ALTERIDADE INDÍGENA” procura propor a ampliação dos contornos do direito à saúde dos povos indígenas, de modo a abarcar as exigências de tratamento diferenciado impostas pela alteridade.

No artigo “O CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA PARA DECIDIR” de autoria de Daniela Zilio tem como objetivo discorrer sobre o consentimento livre e esclarecido como objeto de exteriorização da autonomia do

paciente, coadunado ao direito à informação na relação médico-paciente, imprescindível na construção da autonomia para decidir.

Os autores Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz e Matheus Luiz Sbardeloto no trabalho intitulado “O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA: UMA ANÁLISE DO USO DO CANABIDIOL E DO TETRAHIDROCANABINOL A PARTIR DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” tem por objeto a análise do uso dos compostos naturais canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para fins medicinais.

No artigo intitulado “OS IMPACTOS DA AUSTERIDADE NEOLIBERAL NA GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE NO BRASIL” de autoria de Luanna da Costa Santos e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury tem como objetivo analisar os impactos da austeridade neoliberal instituída pela Emenda Constitucional 95/2016 na garantia do direito à saúde no Brasil.

Os autores Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos no trabalho intitulado “PATENTE DE INVENÇÃO NO SETOR FARMACEUTICO E O CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCOS PARA O ACESSO A MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NO BRASIL” tem como objetivo apresentar conceitos da patente de invenção no setor farmacêutico, o panorama histórico mundial e no Brasil sobre o acesso a medicamentos.

No artigo intitulado “PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DECISÕES AUTOMATIZADAS NA ÁREA DA SAÚDE: DESAFIOS EM RELAÇÃO À TELETRIAGEM MÉDICA” de autoria de José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Vanessa Schmidt Bortolini tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos da teletriagem, projetando adaptações legais e tecnológicas necessárias para fortalecer a prática médica remota e garantir a segurança e a privacidade dos pacientes.

Desejamos uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Janaína Machado Sturza (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí/Universidade de Passo Fundo - UPF)

A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 À LUZ DOS DESAFIOS HISTÓRICOS E DAS DISTORÇÕES INFORMATIVAS

THE EVOLUTION OF THE COVID-19 VACCINATION POLICY IN LIGHT OF HISTORICAL CHALLENGES AND INFORMATIONAL DISTORTIONS

Vera Lúcia Pontes

Resumo

O presente artigo explora os normativos da política de vacinação contra a Covid-19, com análise das distinções entre a pandemia Covid-19 e o evento Revolta da Vacina de 1904. É realizada uma verificação do contexto histórico, das doenças alvos das vacinações, dos métodos de imunização e das estratégias de comunicação e conscientização, além de interpretações de situações pontuais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a Constituição Federal. Destaca-se no percurso normativo da pandemia o impacto da desinformação na política de vacinação, em tempo de fake news. O objetivo é evidenciar as distinções entre a vacinação forçada de 1904 e a vacinação compulsória utilizada na pandemia Covid-19, estabelecida por legislação específica e em resposta à pandemia. Para desenvolver o artigo foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, incluindo análise de doutrinas, artigos científicos, normas constitucionais, infraconstitucionais, atos infralegais e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os métodos dedutivo e dialético foram aplicados na abordagem do tema.

Palavras-chave: Política pública, Vacinação, Desinformação, Covid-19, Revolta da vacina

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the regulations governing vaccination policy against Covid-19, analyzing the distinctions between the Covid-19 pandemic and the 1904 Vaccine Revolt event. immunization methods and communication and awareness strategies, in addition to interpretations of specific situations by the Federal Supreme Court, in accordance with the Federal Constitution. The impact of misinformation on vaccination policy stands out in the normative trajectory of the pandemic, in a time of fake news. The objective is to highlight the distinctions between the forced vaccination of 1904 and the compulsory vaccination used in the Covid-19 pandemic, established by specific legislation and in response to the pandemic. To develop the article, bibliographic research techniques were used, including analysis of doctrines, scientific articles, constitutional and infra-constitutional norms, infra-legal acts and jurisprudence of the Federal Supreme Court. Deductive and dialectical methods were applied to approach the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Vaccination, Misinformation, Covid-19, Vaccine revolt

1 INTRODUÇÃO

A pandemia Covid-19, que se espalhou globalmente, provocou medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública, tendo sido classificada como um acontecimento excepcional. A situação pandêmica exigiu decisões administrativas dos órgãos governamentais de todas as esferas, razão que levou à implementação de uma política pública voltada para a redução dos diversos impactos provocados, em proteção à coletividade.

Entretanto, com o advento das primeiras vacinas, surgiram questionamentos e resistências às estratégias de vacinação adotadas pelos Órgãos responsáveis ao combate da Covid-19, ainda que a obrigatoriedade da vacinação tenha sido estabelecida por meio da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Em virtude disto, foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e nº 6586/DF, as quais buscavam, entre os pleitos, a interpretação conforme a Constituição Federal do termo compulsória, em prioridade do direito à vida e à liberdade. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal definiu que a vacinação compulsória, conforme estabelecida na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não viola os direitos fundamentais.

No julgamento das citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, tratando de um contexto contemporâneo da vacinação compulsória, foi destacado que a obrigatoriedade prevista na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não deve ser comparada ao evento histórico de 1904 conhecido como Revolta da Vacina.

Por consequência, tem-se como objetivo demonstrar que existem diferenças entre a vacinação forçada de 1904 e vacinação compulsória estabelecida na legislação, quando da pandemia Covid-19. Com esse intuito, destaca-se o transcurso normativo durante o período pandêmico e a incidência da desinformação. Assim, sendo, o trabalho desenvolvido inicia-se a partir de técnica de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas, artigos científicos, normas constitucionais, infraconstitucionais, atos infralegais e julgado do Supremo Tribunal Federal. Aplicam-se os métodos dedutivo e dialético.

Ao longo deste trabalho, será demonstrada a hipótese de que a política pública de vacinação contra a Covid-19, embora com aplicação da atual legislação de vacinação compulsória, difere da vacinação forçada ocorrida em 1904, que resultou no evento histórico conhecido como Revolta da Vacina.

A estrutura textual do presente artigo, por sua vez, segue composta por itens considerados essenciais para o desenvolvimento da pesquisa.

Primeiro, discorre sobre a pandemia Covid-19 desde a comunicação do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, ocorrida em 30 de janeiro de 2020, passando por diversas normatizações, até o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), que ocorreu com a publicação da Portaria GM/MS nº 913, em 22 de abril de 2022.

Segundo, apresenta a distinção entre a política pública de vacinação contra a Covid-19 e o evento histórico denominado de Revolta da Vacina, ocorrido em 1904. Neste ponto, menciona o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e 6586/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.

Terceiro, expõe sobre as distorções informativas no contexto da pandemia Covid-19, com dados do Eu Fiscalizo, vinculado à Escola Nacional de Saúde Pública da FioCruz.

Por fim, a conclusão aponta que as distorções de informação contribuíram para a necessidade de evidenciar que a vacinação compulsória, prevista em lei atual, não se confunde com a prática da vacinação forçada ocorrida no evento Revolta da Vacina, mormente quando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não contraria direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

2 DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA À POLÍTICA PÚBLICA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Em virtude da propagação do novo Coronavírus entre humanos, na data de 30 de janeiro de 2020, ocorreu a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde¹. Mais tarde, em 11 de março de 2020, a pandemia foi anunciada nos meio de comunicação, com pedido de ações urgentes e agressivas, bem como de alertas no sentido de que Governos deveriam preparar hospitais, proteger e treinar os profissionais da saúde².

O anúncio da emergência trouxe a reflexão de que uma pandemia é capaz de mostrar se os países, por meio dos seus diversos sistemas de defesas, estão preparados para enfrentá-

¹ Notícia veiculada no site da Organização Pan-Americana de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, com título “ OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus”.

² Notícia veiculada no site das Nações Unidas - ONU News, em 11 de março de 2020, com título: “Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia”.

la. Porquanto, as forças e o poder podem ser rompidos e superados diante de uma das maiores catástrofes dos últimos tempos (SILVA; BERNARDI, 2020, p. 536).

No Brasil, através da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. De acordo com esse decreto, o Ministro de Estado da Saúde decidirá, mediante ato fundamentado, sobre a declaração da ESPIN, desde que observados os requisitos estabelecidos (art. 9º).

Na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministro de Estado da Saúde considerou diversos fatores para a declaração da ESPIN, tais como o ato emitido pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, a identificação do evento como complexo, demandando esforços conjuntos de todo o Sistema Único de Saúde (SUS), a necessidade de uma resposta coordenada entre as três esferas de gestão do SUS, o estabelecimento de estratégias para monitorar estrangeiros e nacionais que entram no país, e a urgência na implementação de medidas preventivas, de controle e contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública.

O encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ocorreu com a publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Diante das referidas Portarias de declaração de emergência e de encerramento, observa-se que o estado de emergência no Brasil perdurou por um período superior a dois anos, abrangendo o período de 3 de fevereiro de 2020 a 22 de abril de 2022.

Importante se ater que o termo emergência em saúde pública de importância internacional pode ser definido, segundo o Regulamento Sanitário Internacional - RSI (2005, p.14):

“emergência de saúde pública de importância internacional” significa um evento extraordinário que, nos termos do presente Regulamento, é determinado como:

- (i) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença e
- (ii) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada.”

Ainda, segundo o Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública, da Secretaria de Vigilância em Saúde (2014, p.11), a gestão de vigilância dos riscos em emergências em saúde pública pode ser definida como:

“conjunto de decisões administrativas, organizacionais e operacionais desenvolvidas pelos órgãos governamentais e não governamentais, com a sociedade, para a implementação de políticas e estratégias que visam ao fortalecimento de suas capacidades para a redução do impacto”.

Com se vê, no Brasil já estavam estabelecidos procedimentos e definições relacionados às questões de emergência em saúde pública, a fim de orientar as ações dos órgãos governamentais e não governamentais. Isso demonstra a importância da preparação e organização prévia para lidar com situações de crise na área da saúde.

Com a comunicação do estado de emergência decorrente da pandemia, muito se falou sobre a implementação da política pública voltada para a vacinação contra a Covid-19, em consideração à grave e complexa crise sanitária. No entanto, a urgência em implementar essa política pública de vacinação não foi capaz de impedir que a crise assumisse diversas dimensões, afetando áreas como a científica, social, econômica e até mesmo política. Isto porque a pandemia trouxe desafios multifacetados que exigiram respostas abrangentes e coordenadas em todos os setores da sociedade.

Oficialmente o primeiro caso de infectado pela Covid-19 no Brasil foi registrado em 26 de fevereiro de 2020, mas alguns estudos identificaram, posteriormente, que o vírus já circulava no Espírito Santo desde novembro de 2019. O anúncio pelo Ministério da Saúde sobre a transmissão comunitária se deu em março de 2020 (LEITE; HORA; KAIYA; GOMES, 2021).

A formulação e implementação rápida de uma política pública de vacinação contra a Covid-19 eram cruciais, especialmente considerando o esforço global em busca de uma vacina segura e eficaz. A urgência em disponibilizar vacinas para a população visava conter a propagação do vírus e mitigar os impactos da pandemia.

Neste cenário, pode-se fazer uma retrospectiva de que, no Brasil, o Programa Nacional de Imunização foi criado em 1975 e tem sido responsável pela elaboração da política pública de vacinação. O objetivo central do Programa Nacional de Imunização ao longo dos anos tem sido reduzir a transmissão de doenças imunopreveníveis, além de promover a proteção e prevenção da saúde da população brasileira. O Programa Nacional de Imunização desempenha um papel fundamental na promoção da imunização em todo o país, contribuindo para a redução da incidência de diversas doenças por meio da vacinação.

O destacado trabalho do Programa Nacional de Imunização o fez reconhecido pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)³, notadamente, atribuindo-lhe a importante função de definir o calendário nacional de vacinação, que é essencial para garantir a cobertura vacinal adequada da população e prevenir a propagação de doenças.

A Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, foi um marco importante ao dispor sobre o Programa Nacional de Imunização, de forma que atribuiu competência ao Ministério da Saúde para a elaboração do programa e definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. A legislação reforçou o papel central do órgão governamental na coordenação e implementação das ações de imunização em território nacional (art. 3º).

Além disso, após a situação de complexidade instaurada pela crise sanitária mundial decorrente da pandemia, surgiu o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual foi criado com urgência para coordenar e viabilizar a vacinação em todo o território nacional, estabelecendo diretrizes, estratégias e metas para a distribuição e aplicação das vacinas. A elaboração desse plano demonstrou a importância de uma resposta ágil e coordenada para enfrentar os desafios impostos pela pandemia, visando proteger a saúde da população e controlar a propagação do vírus.

Por mais que se tenha tido um trabalho minucioso referente à política pública de vacinação desde o ano de 1973 e com reconhecimento internacional, o impacto inesperado da Covid-19 nos serviços públicos de vacinação foi imenso, envolvendo desde a espera pela definição da vacina até a sua forma de operacionalização, monitoramento e avaliação.

A partir da Portaria GM/MS nº 1.841, de 5 de agosto de 2021, a Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização da Covid-19 (CTAI) e a Câmara Técnica em Imunização da Covid-19 (CTAI Covid-19) foram estabelecidas, com a Coordenação atribuída à Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (Secovid). Posteriormente, a responsabilidade pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi transferida para a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações. Já a Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização da Covid-19 (CTAI Covid-19) foi reestruturada pela Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023.

Para que se possa melhor entender a situação referente à política de vacinação contra a Covid-19, esclarece-se que o Plano Nacional de Operacionalização um programa do governo

³ Informação contida no site do Sistema Universidade Aberta do SUS, com o título “PNI: entenda como funciona um dos maiores programas de vacinação do mundo”.

brasileiro responsável por coordenar as ações de vacinação em todo o país, visando a prevenção de doenças por meio da imunização da população. O programa tem um papel fundamental na definição das estratégias de vacinação, na aquisição e distribuição de vacinas, além de promover campanhas de conscientização sobre a importância da imunização. Para a Covid-19, abrangeu: descrição da situação epidemiológica e dos grupos de risco, vacinas contra a Covid-19, farmacovigilância, sistema de informação, operacionalização da vacinação, monitoramento, supervisão e avaliação, orçamento para a operacionalização, estudos pós-comercialização e comunicações. Em janeiro de 2024, a vacina contra a COVID-19 passou a integrar o calendário nacional de vacinação, inclusive após análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde.

Como se observa, a implementação de uma política pública de vacinação é bastante complexa, ainda mais quando consideramos que os desafios da vacinação contra a Covid-19 ocorreram em meio a uma crise sanitária. Nesse contexto, aspectos como distribuição logística, armazenamento adequado das vacinas, definição de grupos prioritários e campanhas de conscientização se tornaram ainda mais cruciais. Além disso, a necessidade de garantir o acesso equitativo às vacinas e combater a desinformação também se destacaram como importantes desafios a serem superados.

De acordo com FLEURY; FAVA (2022, p. 252), a vacinação contra a Covid-19 teve início no território brasileiro em 17 de janeiro de 2021, quando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o uso emergencial das vacinas. Essa data marcou o início de uma importante etapa na luta contra a pandemia no Brasil.

O Plano Nacional de Operacionalização enfatizou a importância dos esforços coordenados pelo Sistema Único de Saúde, além da mobilização e adesão à vacinação, para o sucesso da campanha de imunização. A continuidade da vacinação foi destacada como essencial para contribuir com a redução de internações, garantindo reservas de leitos para assistência adequada e atendimento a outras condições que exigem internação hospitalar (NETO; SILVA; SANTOS; TAMINATO; RAFAEL; SANTOS, 2021, p. 120). Portanto, é uma abordagem que reforça a importância da vacinação como uma estratégia fundamental para o enfrentamento de pandemia.

3 ASPECTOS DISTINTOS ENTRE A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E O EVENTO REVOLTA DA VACINA

Sobre os aspectos distintos entre a vacinação contra a Covid-19 e o evento histórico Revolta da vacina é importante, de início, esclarecer que a Revolta da Vacina foi um levante popular que ocorreu no Brasil em 1904, no Rio de Janeiro, contra a obrigatoriedade da vacinação de varíola imposta pelo Governo. Já a vacinação contra a Covid-19 é uma campanha de imunização em larga escala para combater a pandemia global causada pelo coronavírus. Pode-se dizer que pontos distintos entre os dois eventos incluem o contexto histórico, as doenças alvo das vacinações, os métodos de imunização e as estratégias de comunicação e conscientização. Enquanto a Revolta da Vacina refletiu questões sociais e políticas específicas da época, a vacinação contra a Covid-19 representou um esforço global para conter uma pandemia moderna, com desafios e abordagens únicos.

Por outro lado, um aspecto semelhante entre a vacinação contra a Covid-19 e o evento Revolta da Vacina foi a recusa de algumas pessoas em serem vacinadas. Tanto na Revolta da Vacina quanto atualmente, parte da população manifestou resistência ou desconfiança em relação à vacinação, sejam por motivos culturais, sociais, políticos ou de saúde pública. Essa recusa à vacinação pode gerar desafios para os programas de imunização, impactando a eficácia das campanhas e a proteção coletiva contra doenças infecciosas. Portanto, compreender e abordar as razões por trás da recusa à vacinação é fundamental para promover a adesão e garantir os benefícios da imunização para a sociedade como um todo.

Desta forma, importante destacar que durante a instalação e percurso da pandemia Covid-19 no Brasil, a política pública de vacinação passou por diversos desafios, inclusive o da “desinformação da população sobre a doença e sobre a imunização, agravadas por *fake news*, que influenciaram o comportamento contrário à imunização” (ACIOLI; DAVID; SOUZA; LIMA; NETO; RAFAEL; FERREIRA, 2021, p. 10). E, como lembrado por HARARI (2020) “quando os humanos batem boca, os vírus se multiplicam”.

Certo é que, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, foram adotadas diversas medidas de enfrentamento, tais como isolamento, quarentena, uso obrigatório de máscaras e até mesmo a possibilidade de vacinação compulsória. A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentou essas medidas, refletindo a necessidade de ações firmes e embasadas cientificamente para lidar com a crise sanitária. O enfrentamento da pandemia exigiu a coordenação dessas medidas não apenas com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, mas também levando em consideração a preservação dos direitos fundamentais da população (CRUZ, 2020, p. 118). Foi uma abordagem equilibrada

com vista a proteger a saúde pública sem desconsiderar os princípios e as garantias individuais.

No que se refere à vacinação, a declaração do Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 foi um marco importante no enfrentamento da pandemia. Pois, nesse momento, a prioridade foi direcionada para o estudo e desenvolvimento de vacinas, visando alcançar a imunização em larga escala como uma estratégia fundamental para prevenir a disseminação da Covid-19. A ênfase na busca por imunizantes eficazes refletiu a relevância atribuída à vacinação como uma ferramenta essencial para conter a propagação do vírus e proteger a saúde global. A partir desse ponto, o esforço internacional e nacional se concentrou no desenvolvimento, testagem e distribuição de vacinas contra a Covid-19, com o objetivo de alcançar a imunização em alta escala.

O desenvolvimento das primeiras vacinas contra a Covid-19 gerou questionamentos pontuais sobre sua segurança e eficácia. Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, desempenhou um papel importante ao permitir a possibilidade de vacinação compulsória, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso III, alínea “d”. A referida legislação refletiu a necessidade de criar mecanismos legais para lidar com a emergência sanitária e garantir a capacidade de implementar medidas de imunização em larga escala, caso fosse considerado necessário para proteger a saúde pública. A vacinação compulsória foi uma das ferramentas previstas para enfrentar a pandemia e minimizar seus impactos.

O Supremo Tribunal Federal foi acionado por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e 6586/DF, com o objetivo de buscar uma interpretação conforme a Constituição Federal do termo compulsória em relação à vacinação, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.979, de 2020. Isso refletiu a importância do papel do Supremo Tribunal Federal na análise e interpretação de questões constitucionais relevantes, especialmente em um contexto de medidas excepcionais adotadas durante uma emergência de saúde pública. A decisão resultante dessas ações poderia ter impactos significativos na aplicação da legislação relacionada à vacinação compulsória e nas políticas de imunização em resposta à pandemia de Covid-19.

Durante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e 6586/DF, o Supremo Tribunal Federal fundamentou que a vacinação compulsória, dentro do contexto da pandemia de Covid-19, não viola os direitos fundamentais, uma vez que o seu uso depende da prévia permissão do usuário. Neste ponto, o judiciário brasileiro considerou a necessidade de equilibrar a proteção da saúde pública com a preservação dos direitos

individuais. Ao considerar a prévia permissão do indivíduo para a vacinação compulsória, a Corte Superior evidenciou que as medidas adotadas respeitam o princípio fundamental da liberdade individual, ao mesmo tempo em que protege a coletividade diante da emergência sanitária. No julgamento das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade consta que:

Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de **duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio**. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já **excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, *manu militari***, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

Por certo, a pandemia trouxe à tona reflexões significativas para a comunidade jurídica, especialmente no que diz respeito à dicotomia entre direitos e deveres. Os estudos sobre essa temática tornaram-se extremamente relevantes, uma vez que evidenciaram não apenas os direitos fundamentais, mas também os deveres fundamentais. Estes últimos podem ser compreendidos como "imperativos de conduta que impõem a cada indivíduo obrigações de fazer, não fazer e tolerar com o objetivo de permitir a melhor coesão social possível" (HIRSCH, 2020, p. 85). Em outras palavras, o equilíbrio entre direitos e deveres se tornou um tema crucial em meio à pandemia, influenciando profundamente as discussões jurídicas e sociais sobre como lidar com emergências de saúde pública e garantir o bem-estar comum.

Interessantemente, o julgado do Supremo Tribunal Federal lembrou o histórico evento da Revolta da Vacina, que ocorreu em 1904 no Rio de Janeiro. Depois de mais de um século do episódio, com vista a distinguir as nuances da vacinação contra a varíola e a Covid-19, o Supremo Tribunal Federal recordou a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola, regulamentada pela Lei nº 1.261, de 1904, que impôs medidas rigorosas, de forma a provocar violenta reação da população. Essa resposta da população levou o governo a revogar a medida de obrigatoriedade.

É de se notar que tanto no evento de 1904 quanto na pandemia de Covid-19, houve tensões sociais que expressavam negação da gravidade da doença e desconfiança em relação às evidências científicas, além de conflitos entre a sociedade e o governo (FERLA; MARTINS; PILOTTO; BITENCOURT; GUARNIERI, 2021, p. 17). No entanto, ao contrário da vacinação contra a Covid-19, a vacinação durante a epidemia de varíola em 1904 envolveu invasões de casas e internamentos forçados de pessoas que se recusavam a ser vacinadas. Isso

destaca as diferenças nas abordagens adotadas em diferentes contextos históricos e ressalta a importância de considerar as particularidades de cada situação ao discutir questões relacionadas à saúde pública, vacinação e direitos individuais.

PORTO (2003) descreve o evento Revolta da Vacina com o seguinte cenário:

A indignação levou ao motim popular, que explodiu em 11 de novembro de 1904, conhecido como a "Revolta da Vacina". Carroças e bondes foram tombados e incendiados, lojas saqueadas, postes de iluminação destruídos e apedrejados. Pelotões dispararam contra a multidão. Durante uma semana, as ruas do Rio viveram uma guerra civil. Segundo a polícia, o saldo negativo foi de 23 mortos e 67 feridos, tendo sido presas 945 pessoas, das quais quase a metade foi deportada para o Acre, onde foi submetida a trabalhos forçados.

Destarte, não se pode confundir a vacinação forçada contra a varíola ocorrida em 1904 com a vacinação compulsória contra a Covid-19. Naquele período, as notícias da época relatavam invasões de casas por agentes de saúde para obrigar as pessoas a se submeterem à vacinação, resultando em reações adversas, ferimentos físicos, mortes e prisões. Por outro lado, no contexto da Covid-19, o que se observou foram restrições indiretas, quando da recusa em vacinar. Quando ausente à adesão à vacinação contra a Covid-19 (no ápice da crise sanitária), foram observadas restrições indiretas, como a impossibilidade de frequentar certos lugares públicos sem apresentar certificado de vacinação. Essas restrições visavam incentivar a adesão à vacinação e proteger a saúde coletiva, mas sempre respeitando os direitos individuais e as leis vigentes.

Essa foi a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e 6586/DF, em que fundamentou: “a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes”.

Sabe-se que durante a crise pandêmica, o Poder Judiciário desempenhou um papel crucial, sendo acionado em diversas ocasiões para resolver questões relacionadas à Covid-19. A judicialização abrangeu uma ampla gama de temas, incluindo medidas de saúde pública, restrições sociais, direitos individuais e questões trabalhistas, refletindo a complexidade e a sensibilidade das decisões necessárias para lidar com a pandemia. O Poder Judiciário atuou como um termômetro das situações que não estavam caminhando bem, buscando equilibrar as demandas da saúde pública com os direitos dos cidadãos em meio a um contexto desafiador.

Dito isso, observa-se que quando ocorre a judicialização é fundamental saber separar o que é direito do que é desejo do interessado, de maneira que seja guiado pelos critérios

científicos, superando os ideológicos (OLIVEIRA; DOUGLAS, 2020, p. 56). Por conseguinte, a superação de uma crise como a instalada pela Covid-19 ocorre também pelos deveres fundamentais, onde as pessoas são chamadas a exercerem com responsabilidade suas liberdades, com preocupação sobre o bem-estar das outras pessoas, o que levam à garantia de todos os direitos (MARTINS, 2020, p. 51).

A pandemia evidenciou as desigualdades preexistentes e gerou outras desigualdades, como em educação, mas a política pública adequada e eficaz é capaz de reduzir essas desigualdades (BARROS; MACHADO, 2021, p.20). Logo, desde o início da pandemia a saúde pública se viu obrigada a enfrentar dificuldades que não se baseavam unicamente na vacinação. Problemas como o desemprego, baixa taxa de renda, pouco acesso aos serviços de saúde, precárias condições de moradia, acabavam por colocar a população mais exposta ao vírus (GUARNIERI; BITENCOURT; PILOTTO; MARTINS, 2021, p. 28).

Com isso ficou a lição de que ao abordar não apenas a questão da saúde física, mas também as condições socioeconômicas que impactam diretamente a exposição ao vírus e o acesso aos cuidados de saúde, as políticas públicas podem desempenhar um papel fundamental na proteção das comunidades mais vulneráveis durante crises como a pandemia da Covid-19. É essa política pública mais madura, aplicada na atualidade, que se entende como a maior distinção entre a vacinação contra a Covid-19 e o longínquo evento chamado de Revolta da Vacina.

4 AS DISTORÇÕES DE INFORMAÇÕES

A pandemia da Covid-19 demandou uma cooperação mútua entre entidades públicas, privadas e a sociedade em geral, de forma que a comunicação eficaz entre esses diferentes atores desempenharam um papel crucial na mitigação do impacto da pandemia e na proteção da saúde pública. Contudo, a pandemia enfrentou um grande desafio relacionado à desinformação, que frequentemente se manifestou por meio de *fake news*. Essas informações falsas e enganosas contribuíram para a disseminação de mitos, teorias da conspiração e orientações prejudiciais, afetando os esforços de saúde pública e a tomada de decisões informadas pela população. Para GALHARDI; FREIRE; FAGUNDES; MINAYO; CUNHA (2022) a população, mesmo hipercomunicada, não estava preparada para promover a diferença entre notícias falsas ou verdadeiras. De forma que surgiu o termo “infodemia” para

designar o comprometimento de respostas em meio a uma crise sanitária provocadas por informações contrárias ao conhecimento científico.

Pode-se dizer que as *fake news* provocaram reflexos danosos durante a pandemia, devido ao aumento da desinformação. A disseminação de informações falsas contribuiu para a ampliação do pânico, o enfraquecimento das medidas de prevenção e a desconfiança em relação às vacinas e orientações de saúde pública. Inclusive, para BARRETO; CARAM; SANTOS; SOUZA; GOES; MARCON (2021) conduzem a uma dificuldade de entendimento e esclarecimentos para pessoas leigas, no que se refere à prevenção e tratamento.

Ainda, diante de um momento de instabilidade política, econômica e social, agravado pela pandemia Covid-19, foi reproduzido um clima ideal para desinformação, disseminando *fake news*, que vão desde suposições sobre a origem da doença até a vacinação contra a doença (SILVA, 2021, p. 1). As *fake news* tendem a ser prejudiciais à sociedade, pois promovem teorias da conspiração que visam influenciar e prejudicar pessoas (FINATTO; SILVA; ESTEVES, 2021, p. 353).

As vacinas são eficazes, proporcionam imunizações à população e erradicam doenças letais, no entanto, a crescente quantidade de *fake news* sobre a vacinação, dificulta a contensão de doenças e pode provocar o ressurgimento de doença já erradicada (FERREIRA; SILVA; MONTENEGRO, 2021, p. 14).

Por meio do aplicativo Eu Fiscalizo, vinculado à Escola Nacional de Saúde Pública da FioCruz, no período compreendido entre 26 de março de 2020 e 31 de março de 2021, identificou-se que entre as notícias falsas sobre a Covid-19 com circulação pela internet, o percentual de 19,8% correspondia à vacinação⁴.

Com tudo isso, apesar do avanço científico ao longo de mais de um século desde o evento Revolta da Vacina, as noções científicas de uma parte da população parecem ter evoluído pouco. A persistência de desafios relacionados à aceitação da ciência e à disseminação de desinformação indica a necessidade de constante busca de soluções para evitar a recorrência desse tipo de situação, pelo que se devem fazer abordagens multidisciplinares e colaborativas que considerem as complexidades sociais, culturais e comunicacionais envolvidas.

⁴ Notícia veiculada no site da FioCruz, em 12 de julho de 2021, com o título “Vacinas são principal alvo de desinformação sobre a Covid-19 na internet”..

Sendo assim, há de se manter uma análise constante, com combate à disseminação de informações falsas sobre medidas científicas, para evitar que situações semelhantes às experiências da Revolta da Vacina em 1904 e durante a emergência de saúde pública da Covid-19 voltem a ocorrer no futuro. Embora sejam realidades distintas, é evidente que desafios relacionados à aceitação da ciência e à disseminação de desinformação estiveram presentes em ambos os momentos históricos.

A aprendizagem com essas experiências históricas pode orientar ações para fortalecer a compreensão pública da ciência, promover a transparência nas comunicações de saúde e enfrentar ativamente a desinformação. Ao analisar os desgastes do passado, podemos identificar oportunidades para melhorar a comunicação e o engajamento com a ciência, contribuindo para uma resposta mais eficaz a futuras crises de saúde pública.

5 CONCLUSÃO

A conjuntura apresentada neste trabalho revela um contexto complexo em decorrência da pandemia da Covid-19, com a exposição de diversas normativas e ações relacionadas ao tema. É observado que aspectos da política pública de vacinação, mesmo previstos em legislação específica, foram objetos de interpretação conforme a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

A menção ao evento histórico da Revolta da Vacina evidencia que, tanto naquela época quanto durante a pandemia da Covid-19, surgiram questionamentos em relação à vacinação e suas aplicáveis restrições. Essas questões levantam debates importantes sobre os limites entre as liberdades individuais e a proteção coletiva, bem como sobre os papéis do Estado e da sociedade na promoção da saúde pública.

O desenvolvido paralelo entre esses dois momentos históricos destaca a continuidade de desafios e discussões em torno das estratégias de vacinação e das medidas de saúde pública, ressaltando a importância de abordagens equilibradas que considerem tanto os direitos individuais quanto o bem-estar coletivo.

É fundamental continuar refletindo e debatendo essas questões para promover soluções que respeitem os princípios constitucionais, garantam o acesso equitativo às vacinas e fortaleçam a capacidade de resposta a pandemias e emergências de saúde pública. Enfim, deve-se promover o pensamento crítico e o acesso a informações seguras, para que seja

possível enfrentar as distorções e construir uma compreensão coletiva mais sólida das medidas científicas em tempos de crise sanitária.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Sonia; DAVID, Helena Maria Scherlowski Leal; SOUZA, Inês Leoneza; LIMA, Maria da Glória; NETO, Mercedes; RAFAEL, Ricardo de Mattos Russo; FERREIRA, Sandra Rejane Soares. **O trabalho da enfermagem na imunização no contexto da crise sanitária brasileira.** In, Estratégias de vacinação contra a COVID-19 no Brasil: capacitação de profissionais e discentes de enfermagem. Brasília, DF: Editora ABEn; 2021. Série Enfermagem e Pandemias, 6. Disponível em <https://publicacoes.abennacional.org.br/wp-content/uploads/2021/12/e8-vacinas-cap1.pdf>. Acesso em 02 mar 2024.

BARRETO, Mayckel da Silva; CARAM, Carolina da Silva; SANTOS, José Luís Guedes dos; SOUZA, Rebeca Rosa de; GOES, Herbert Leopoldo de Freitas; MARCON, Sonia Silva. **Fake news sobre a pandemia da COVID-19: percepção de profissionais de saúde e seus familiares.** Revista Esc Enfermagem USP, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/BcygXbK7XbNzTSfJ6MB9Xmr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 mar 2024.

BARROS, Ricardo Paes de; MACHADO, Laura Muller. **Legado de uma pandemia: 26 vozes conversam sobre os aprendizados para política pública.** Organizadora Laura Muller Machado. Autografia. Rio de Janeiro: RJ, 2021. Disponível em <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/02/legadodeumapandemia-1.pdf>. Acesso em 08 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Decreto 7.616, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde – FN-SUS. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/decreto/d7616.htm. Acesso em 23 fev 2024.

BRASIL. Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil. **Lei Federal nº 1.261, de 31 de outubro de 1904.** Torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a variola. Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 5.158. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-publicacaooriginal-106938-pl.html>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.** Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Não paginado. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm#:~:text=LEI%20No%206.259%2C%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,doen%C3%A7as%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Não paginado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 23 fev 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a Covid-19**. Disponível em <https://sage.saude.gov.br/sistemas/vacina/nota/planoNacional.pdf>. Acesso em 05 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_resposta_emergencias_saude_publica.pdf. Acesso em 15 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Publicada no Diário Oficial da União. Edição Extra, Ano CLVIII nº 24-A. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=04/02/2020&totalArquivos=1>. Acesso em 23 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 1.841, de 5 de agosto de 2021**. Institui a Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização (CTAI) e a Câmara Técnica em Imunização da Covid-19 (CTAI COVID-19). Publicada no Diário Oficial da União nº 149, Seção 1, ISSN 1677-7042. Disponível em <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Ago/9/saude/portaria-no-1-841-de-5-de-agosto-de-2021-institui-a-camara-tecnica-de-assessoramento-em-imunizacao-c>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022**. Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Publicada no Diário Oficial da União. Edição Extra, Ano CLX nº 75-E. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=612&pagina=1&data=22/04/2022&totalArquivos=1>. Acesso em 23 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023**. Revoga Portarias que especifica e dá outras providências. Publicada no Diário oficial da União nº 11, Seção 1, ISSN 1677-7042. Disponível em https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/2023/20230116_Publicacao_DOU_CP_01.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Regulamento Sanitário Internacional RSI – 2005**. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>. Acesso em 20 mar 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6586-DF**, Relator Ricardo Lewandowski, DJE de 07/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346094162&ext=.pdf>. Acesso em: 23 fev 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6587-DF**, Relator Ricardo Lewandowski, DJE de 07/04/2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346094162&ext=.pdf>. Acesso em: 23 fev 2024.

BRASIL. Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS). **PNI: entenda como funciona um dos maiores programas de vacinação do mundo.** Disponível em [https://www.unasus.gov.br/noticia/pni-entenda-como-funciona-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo#:~:text=Com%20quase%2050%20anos%20de,OMS\)%2C%20como%20refer%C3%A4ncia%20mundial](https://www.unasus.gov.br/noticia/pni-entenda-como-funciona-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo#:~:text=Com%20quase%2050%20anos%20de,OMS)%2C%20como%20refer%C3%A4ncia%20mundial). Acesso em 20 mar. 2024.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. **Calamidade Pública, Estado de Defesa e Estado de Sítio: características, distinções e limites em tempos de pandemia.** In, Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. Organização de Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Disponível em <https://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2020/05/DIREITOS-E-DEVERES-FUNDAMENTAIS-EM-TEMPOS-DE-CORONAVIRUS.pdf>. Acesso em 17 mar 2024.

FERLA, Alcindo Antônio; MARTINS, Aline Blaya Martins; PILOTTO, Luciane Maria; BITENCOURT, Renata Riffel; GUARNIERI, Jaqueline Miotto. **A Saúde Coletiva em tempos de pandemia: conhecimentos e tecnologias em rede para o trabalho em saúde.** In, A Pandemia e a Saúde Coletiva: produzindo conhecimentos e tecnologias no cotidiano. Organizadores: Aline Blaya Martins, Luciane Maria Pilotto, Renata Riffel Bitencourt, Jaqueline Miotto Guarnieri e Alcindo Antônio Ferla. São Leopoldo: Oikos, 2021. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/264975/001175951.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 mar 2024.

FERREIRA, Davi Azevedo; SILVA, Alison Pontes da; MONTENEGRO, Camila de Albuquerque. **O impacto das fake news na vacinação e nos surtos de doenças erradicadas.** Revista Interdisciplinar em Saúde, Cajazeiras, 8 (único), 2021. Disponível em: https://www.interdisciplinaremsaude.com.br/Volume_29/Trabalho_01_2021.pdf. Acesso em 05 mar 2024.

FINATTO, Maria José Bocorny; SILVA, Adriana da; ESTEVES, Francine Facchin. **Fake news e desinformação sobre vacinas: contribuições dos estudos da Terminologia, do Texto e do Discurso.** GTLex. Uberlândia:MG, vol. 6, n. 2, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/GTLex/article/view/60393/31692>. Acesso em 17 mar 2024.

FIOCRUZ, 2022. **Brasil celebra um ano da vacina contra a Covid-19.** Disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/brasil-celebra-um-ano-da-vacina-contra-covid-19#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20chega%2C%20neste%20primeiro,anos%20para%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20da%20cobertura>. Acesso em 05 mar 2024.

FIOCRUZ, 2021. **Vacinas são principal alvo de desinformações sobre Covid-19 na internet.** Disponível em <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/51727>. Acesso em 20 mar 2024.

FLEURY, Sonia; FAVA, Virginia Maria Dalfior. **Vacina contra Covid-19: arena da disputa federativa brasileira.** Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz). Rio de Janeiro – RJ, Brasil. Saúde em Debate, v. 46, n. especial 1, mar 2022. Disponível em scielo.br/j/sdeb/a/hwxmnr3jKnc3vvrLhXZtYb/?format=pdf&lang=PT. Acesso em 17 mar 2024.

GALHARDI, Cláudia Pereira; FREIRE, Neyson Pinheiro; FAGUNDES, Maria Clara Marques; MINAYO, Maria Cecília de Souza; CUNHA, Isabel Cristina Kowal. **Fake news e**

hesitação vacinal no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. Ciências e saúde coletiva, 27(5):1849-1858, 2022. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/PBmHtLCpJ7q9TXPwVZ3kGH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 mar 2024.

GUARNIERI, Jaqueline Miotto; BITENCOURT, Renata Riffel; PILOTTO, Luciane Maria; MARTINS, Aline Blaya. **Realidades brasileiras e estratégias populares de enfrentamento à COVID-19.** In, A Pandemia e a Saúde Coletiva: produzindo conhecimentos e tecnologias no cotidiano. Organizadores: Aline Blaya Martins, Luciane Maria Pilotto, Renata Riffel Bitencourt, Jaqueline Miotto Guarnieri e Alcindo do Antônio Ferla. São Leopoldo: Oikos, 2021. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/264975/001175951.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 mar 2024.

HARARI, Yuval Noah. Trad. Odório Leal. **Na Batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade.** Editora Schwarcz S.A. São Paulo – SP, 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **O dever fundamental de fraternidade e a pandemia.** In, Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. Organização de Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Disponível em <https://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2020/05/DIREITOS-E-DEVERES-FUNDAMENTAIS-EM-TEMPOS-DE-CORONAVIRUS.pdf>. Acesso em 17 mar 2024.

LEITE, Cristiane Kerches da Silva; HORA, Letícia Sakihama de Menezes; KAIYA, Nathalia Bonfim; GOMES, Raquel Paiva. **A política da vacinação de Covid 19 na cobertura midiática: análise exploratória preliminar.** Boletim de Políticas Públicas, nº 14, junho/2021, p. 06-15, 2021. Disponível em: https://sites.usp.br/boletimoipp/wp-content/uploads/sites/823/2021/08/Leite-et-al_junho_2021.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Dever Geral de Recolhimento Domiciliar em Tempos de Coronavírus.** In, Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. Organização de Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Disponível em <https://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2020/05/DIREITOS-E-DEVERES-FUNDAMENTAIS-EM-TEMPOS-DE-CORONAVIRUS.pdf>. Acesso em 17 mar 2024.

NAÇÕES UNIDAS. ONU News. **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia.** Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em 20 mar. 2024.

NETO, Mercedes; SILVA, Tércia Moreira Ribeiro da; SANTOS, Evelin Plácido dos, TAMINATO, Mônica; RAFAEL, Ricardo de Mattos Russo; SANTOS, Reinaldo Sousa. **Planejamento e Gestão em Campanhas de Vacinação: Reflexões para Campanha de Vacinação Contra Covid-19.** In, Estratégias de vacinação contra a COVID-19 no Brasil: capacitação de profissionais e discentes de enfermagem. Brasília, DF: Editora ABEn; 2021. Série Enfermagem e Pandemias, 6. Disponível em <https://publicacoes.abennacional.org.br/wp-content/uploads/2021/12/e8-vacinas-cap13.pdf>. Acesso em 10 mar 2024.

OLIVEIRA, Eduardo Perez; DOUGLAS, William. **Direito à saúde x pandemia.** 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** Disponível

em <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em 20 mar. 2024.

PORTO, M. Y. **Uma revolta popular contra a vacinação.** *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 55, n. 1, p. 53-54, jan. 2003. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v55n1/14861.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SILVA, Agatha Picetti Gonçalves da. ***Fake News & Vacina: O Impacto da Segunda Pandemia.*** Disponível em: http://petrel.unb.br/images/Boletins/Petrel_v3_n6_out_2021/SILVA_A_PETREL.pdf. Acesso em 03 mar 2024.

SILVA, Sandy dos Reis; BERNARDI, Renato. **Covid-19 e a linha de frente: reflexões de gênero, raça e classe.** *In Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos* [livro eletrônico]/Organizadores Ezilda Melo, Lize Borges e Marco Aurélio Serau Júnior: coordenadores Andrea Leal, Ezilda Melo, Francisco de Assis Barbosa Junior. – 1.ed – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.